





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA**  
CNPJ/MF 80.622.319/0001-98  
e-mail: prefeitura@serraaltasc.gov.br  
www.serraalta.sc.gov.br



**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Concorrência nº 029/2015.**

**Objeto: Credenciar e classificar empresas especializadas**

**Recorrente: Tectus Construtora e Incorporadora Ltda**

Trata-se de edital de Concorrência Pública nº 029/2015, cujo objetivo era o credenciamento e classificação de empresas construtoras especializadas em obras e serviços de engenharia interessadas em apresentar proposta para produção de empreendimento habitacional vertical/horizontal em terrenos do município de Serra Alta (SC), tendo como data para realização do ato o dia 17/08/2015, às 09:00 horas.

O edital supracitado foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, bem como em dois jornais de grande circulação – A Sua Voz e Sul Brasil – sendo que todas as publicações ocorreram no dia 1º de julho de 2015. Além disso, destaca-se que a publicação também ocorreu no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, na mesma data das demais publicações.

Na data e hora da abertura dos envelopes, foi instalada a sessão de julgamento de licitação em epígrafe com o recebimento dos envelopes de habilitação e proposta das empresas Ingesp Construtora e Incorporadora Ltda e Tectus Construtora e Incorporadora Ltda.

Após análise da documentação pela Comissão Permanente de Licitação, restou inabilitada a empresa Tectus Construtora e Incorporadora Ltda, tendo em vista que não apresentou comprovante de Capacidade Técnico Operacional, conforme item 6.2.2.3, do edital. Deste modo, a empresa Ingesp Construtora e Incorporadora Ltda sagrou-se vencedora do certame, pois apresentou toda a documentação necessária.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA**  
CNPJ/MF 80.622.319/0001-98  
e-mail: prefeitura@serraaltasc.gov.br  
www.serraalta.sc.gov.br



Entretanto, em 24/08/2015, a empresa Tectus Construtora e Incorporadora Ltda interpôs recurso, tempestivamente, pleiteando a anulação do certame, bem como a desclassificação da empresa vencedora.

Recebida as razões recursais, a Comissão de Licitação deu ciência à empresa vencedora, conforme preceitua a Lei de Licitações, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. A empresa vencedora alegou que não havia interesse em impugnar o recurso.

### **É o relatório.**

Inicialmente, cumpre destacar que existe previsão expressa, não só no edital em análise, bem como na própria Lei Federal nº 8.666/93 acerca da obrigatoriedade da apresentação dos documentos referente a HABILITAÇÃO, juntamente com o ENVELOPE 01.

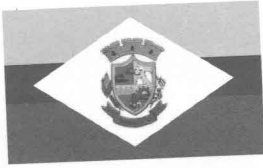
Ora, o Edital é explícito neste sentido quando traz em seu item 6.3, alínea "a", que *"serão habilitados os proponentes interessados que tiverem sua documentação aprovadas pela Comissão Permanente de Licitação, à vista da documentação constante no item 6"*.

Assim sendo, para o proponente ser habilitado no certame, deverá apresentar todos os documentos exigíveis no edital, sob pena de inabilitação, pois são requisitos necessários para verificar se a empresa possui condições de prestar o serviço de forma adequada.

Entretanto, o recorrente não apresentou o comprovante de Capacitação Técnico Operacional, ou seja, deixou de provar sua capacidade em executar a obra.

Ademais, importante destacar que a Capacitação Técnico Operacional é comprovada através de documento registrado no CREA/CAu.

Neste sentido, nosso Tribunal de Justiça já se manifestou:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA**  
**CNPJ/MF 80.622.319/0001-98**  
**e-mail: prefeitura@serraaltasc.gov.br**  
**www.serraalta.sc.gov.br**



“APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SANÇÃO IMPOSTA A PARTICULAR (ART. 87, INC. II, DA LEI 8.666/93) - SUSPENSÃO DE TODOS OS CERTAMES LICITATÓRIOS PROMOVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE. A sanção imposta pelo art. 87, inciso II, da Lei 8666/93, limita-se ao âmbito da entidade punitiva, no entanto, deve-se respeitar e aplicar a regra contida no edital, in casu, a que determina o impedimento temporário de empresas de licitar com a Administração, em virtude da existência de uma punição aplicada por qualquer órgão público. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA EXPRESSA PELO EDITAL - LEGALIDADE - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório abrange a Administração Pública e os licitantes e tem como objetivo resguardar a segurança jurídica, através da manutenção das regras estabelecidas inicialmente até o final da contratação. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação do concorrente. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2002.017863-8, de Criciúma, rel. Des. Volnei Carlin, j. 10-10-2002).

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - EDITAL - REQUISITOS - HABILITAÇÃO - Não atendendo aos requisitos exigidos no edital ocorre a inabilitação em processo licitatório de concorrência. Segurança denegada." (STJ - MS 5829 - ES - 1ª S. - Rel. Min. Garcia Vieira - DJU 29.03.1999 - p. 58)

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268)."

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

“5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.” (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)”



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA**  
CNPJ/MF 80.622.319/0001-98  
e-mail: [prefeitura@serraaltasc.gov.br](mailto:prefeitura@serraaltasc.gov.br)  
[www.serraalta.sc.gov.br](http://www.serraalta.sc.gov.br)



Assim, tendo em vista que a documentação previamente exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente licitação, sendo ônus dos licitantes diligenciarem para providenciar e apresentar tempestivamente a documentação para efetivação da habilitação, como condição de participação e classificação, a Comissão estaria atuando em descompasso com o instrumento convocatório, caso procedesse à habilitação do recorrente.

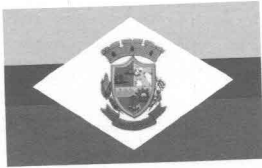
Além do mais, aceitar a participação do recorrente sem os documentos necessários do item 6, do edital significaria a não observância do Edital, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia. Tal conduta representaria, ainda, ato de arbitrariedade em relação aos possíveis interessados em participar do processo licitatório e que eventualmente não o fizeram por não conseguir atender tempestivamente ao requisito aqui questionado.

Ilegal, arbitrária e indevida seria a atuação da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Serra Alta, se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução.

Qualquer oposição às exigências do ato convocatório deve ser apresentada no momento oportuno, sob pena de se entender que as mesmas estão compatíveis com o objeto licitado e os licitantes a elas aderiram.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA**  
CNPJ/MF 80.622.319/0001-98  
e-mail: prefeitura@serraaltasc.gov.br  
www.serraalta.sc.gov.br



E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações.

**Diante do Exposto**, a Comissão Permanente de Licitação firmou convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de inabilitação está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

#### **DECISÃO FINAL:**

Pelo exposto, na forma do art. 109 § 4º da Lei 8.666/1993, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **ACOLHO INTEGRALMENTE** o parecer da CPL, e **CONHEÇO** o recurso apresentado pela empresa Tectus Construtora e Incorporadora Ltda, tendo em vista a sua tempestividade, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Publique-se, dê-se ciência aos interessados e divulgue-se por meio eletrônico.

Após, dê-se continuidade aos atos públicos do certame.

Serra Alta (SC), 28 de agosto de 2015.

  
**Francisco Artur Both**  
Prefeito Municipal